



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

3º QUADRIMESTRE

2022

Diretora do Departamento de Controle Interno

Margareth Ap^a Tiago Mignoli

Assessora do DCI

Rosimeire Ap^a de Lima

Presidente

Leandro Ferreira Luiz Fedossi



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA: 3º QUADRIMESTRE DE 2022

Dada a sua relevância, o Controle Interno na Administração Pública constitui determinação de índole constitucional. Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. Por sua vez o artigo 74 da Magna Carta estabelece que o Sistema de Controle Interno deve ter atuação sistêmica e integrada com o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com apoio do Tribunal de Contas. Veja-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal que tem por escopo fundamental o equilíbrio das contas públicas, demonstra claramente ser imprescindível a existência e, principalmente, a eficiência do Controle Interno para a consecução de tal desiderato. O artigo 59 da LRF dispõe:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A nível estadual a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000) dispõe sobre o controle interno em seus artigos 60 a 64. Importante salientar o conteúdo do artigo 61 do referido diploma legal:

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

No âmbito municipal a instituição, organização, atribuições, atividades e demais disposições relativas ao Sistema de Controle Interno estão estabelecidas em Lei Municipal. O município estruturou o Controle Interno através de decreto, visando dar suporte ao Sistema de Controle Interno Municipal, bem como cumprir o que determina o disposto no artigo 113 da Constituição Federal de 1988, artigo 119 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Estadual nº 246, de 09 de junho de 2003.



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

Rua São José, 664 - Centro - 79750-000

CNPJ. 15.487.762/0001-31

Em decorrência do disposto na legislação das três esferas de governo que orientam o Sistema de Controle Interno, apresentamos o relatório que segue, objetivando evidenciar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais, fiscais bem como as ações desenvolvidas pela controladoria deste Município, relativamente ao 3º quadrimestre de 2022, priorizando-se as demonstrações relativas a:

- Planejamento
- Orçamento Fiscal
- Execução Orçamentária
- Situação Financeira e Patrimonial
- Limites Constitucionais e Legais
- Gestão Fiscal
- Gerenciais
- Limites Legais do Poder Legislativo

Sobre tais aspectos passa-se a evidenciar:



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

PLANEJAMENTO

O planejamento é um dos principais pilares de sustentação da Responsabilidade Fiscal almejada pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, denominada justamente de Lei de Responsabilidade Fiscal. O planejamento na Administração Pública baseia-se na elaboração, acompanhamento e aplicação de três instrumentos legislativos denominados Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Tais instrumentos estão previstos no artigo 165 da Constituição Federal. Plano Plurianual (PPA), Dispõe o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal

Plano Plurianual (PPA)

Dispõe o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Da mesma forma, no âmbito municipal também tais elementos não de ser observados. O Plano Plurianual estabelece o planejamento das despesas de capital e dos programas de caráter contínuo relativamente aos três últimos anos do mandato e do primeiro ano do mandato seguinte.

O Município dispõe sobre o PPA (Quadriênio 2022 a 2025), através da Lei Municipal nº 1666/21 23 de dezembro de 2021, onde estão definidos para o Período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de seus recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, atendendo ao disposto no artigo nº 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, na forma exigida pela Lei Complementar nº 101/2000.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

O § 2º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Importante também salientar o disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que se reporta à LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Conforme § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deverá conter ainda o Anexo de Metas Fiscais, e o § 3º do mesmo artigo da LRF determina a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais.

O Município definiu as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício 2022 através da Lei Municipal nº 1650 30 de setembro de 2021 na forma e conteúdo exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Lei Orçamentária Anual (LOA)

O § 5º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, estabelecendo:

Art. 165..... § 5º -



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

Rua São José, 664 - Centro - 79750-000

CNPJ. 15.487.762/0001-31

A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Sobre a LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º

O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O orçamento para o exercício de 2022 fora aprovado pela Lei Municipal nº 1665/21 23 de dezembro de 2021, o qual obedeceu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os programas, ações e diretrizes definidas no PPA e LDO.

ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Legislativo aprovado pela Lei Municipal nº 1665/21 23 de dezembro de 2021, estima a Transferência Financeira em R\$ 9.300.000,00 e fixa a Despesa em igual valor.

Alterações Orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um importantíssimo instrumento de planejamento da Administração Pública, promovendo a fixação da despesa e estimando a receita de um exercício financeiro, aprovada pela Câmara de Vereadores até o final da sessão legislativa do ano anterior.

Embora a LOA preveja as dotações orçamentárias para o exercício subsequente, em função das mudanças que ocorrem na execução das ações e projetos durante o exercício em execução, é natural a realização de ajustes e adequações mediante abertura de créditos orçamentários adicionais, os quais podem ser suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevíveis).

Para adequação do orçamento do Município às necessidades decorrentes de alterações no planejamento realizado, os atos de alterações orçamentárias editados durante o Período em análise, em cada Unidade Gestora, são demonstrados a seguir:

Unidade Gestora: 05 - CÂMARA MUNICIPAL NOVA ANDRADINA						
Natureza	Operação	Nº Lei	Data	Decreto	Data	Valor
Suplementar	Anulação	1.667	17/02/2022	3.081	09/11/2022	220.000,00
Remanejamento de recursos orçamentários	Anulação	1.667	17/02/2022	3.105	13/12/2022	616.495,78
Credito Suplementar	Anulação	1667	17/02/2022	3100	05/12/2022	100.000,00
Totais da Unidade						0,00
Total Geral:						936.495,78



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

Execução da Despesa

O demonstrativo a seguir traz a execução das despesas por Órgão de Governo (Unidades Administrativas como Câmara de Vereadores, Secretarias e Fundos Municipais), possibilitando ao Administrador Público o acompanhamento e controle das despesas empenhadas, liquidadas e pagas por tais unidades:

As despesas realizadas, levando-se em conta as funções de governo (objetivos para os quais a administração pública é instituída que, em extrema síntese, é promover o desenvolvimento e bem estar social), ficam assim distribuídas:

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO			
DESCRIÇÃO	Empenhadas	Liquidadas	Pagas
01 - Legislativa	7.604.969,22	7.604.969,22	7.604.969,22
Total	7.604.969,22	7.604.969,22	7.604.969,22

Receita Corrente Líquida do Município

O inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal define receita corrente líquida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Considerando as receitas correntes arrecadadas nos últimos doze meses, a receita corrente líquida do Município somou a importância de R\$ 252.146.493,51, resultando em um valor médio mensal de R\$ 21.012.207,79.

Receita Tributária	14.245.601,09	14,25	42.209.902,54	14,72	42.209.902,54	14,72
Receita de Contribuições	4.470.706,38	4,47	11.781.455,64	4,11	11.781.455,64	4,11
Receita Patrimonial	3.491.086,27	3,49	8.975.764,79	3,13	8.975.764,79	3,13
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	76.336.530,56	76,33	219.093.270,86	76,41	219.093.270,86	76,41
Outras Receitas Correntes	1.459.794,07	1,46	4.682.541,80	1,63	4.682.541,80	1,63
I) TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	100.003.718,37	100	286.742.935,63	100	286.742.935,63	100
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB (-)	-8.324.399,48	0,00	-23.711.732,47	0,00	-23.711.732,47	0,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	3.125.939,91	0,00	6.994.703,76	0,00	6.994.703,76	0,00
Rendimentos de aplicações de Recursos Previdenciários	8.118,46	0,00	532.987,42	0,00	532.987,42	0,00
Compensação financ. entre Regimes Previdência	1.022.246,46	0,00	3.357.018,47	0,00	3.357.018,47	0,00
II) TOTAL DAS DEDUÇÕES	-12.480.704,31	100	-34.596.442,12	100	-34.596.442,12	100
Receita (I-II)	87.523.014,06	34,71	252.146.493,51	100,00	252.146.493,51	100
Média da Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 Meses					21.012.207,79	8,33



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

Rua São José, 664 - Centro - 79750-000

CNPJ. 15.487.762/0001-31

Despesas com Pessoal do Poder Legislativo

O limite de despesas com pessoal do Poder Legislativo está fixado em 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, com limite prudencial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

A despesa líquida com pessoal realizada pelo Poder Legislativo nos últimos doze meses no valor de R\$ 6.525.922,34, equivale a 2,61% da receita corrente líquida arrecadada neste período, verifica-se o CUMPRIMENTO, do disposto no artigo nº 20, III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL	No Quadrimestre	Até o Quadrimestre	Acumulado
I) Pessoal Ativo	2.395.668,43	6.525.922,34	6.525.922,34
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.027.909,86	5.534.822,20	5.534.822,20
319013 - Obrigações Patronais	274.007,07	764.347,77	764.347,77
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
319113 - Obrigações Patronais - RPPS	93.751,50	226.752,37	226.752,37
II) Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00
319001 - Aposentadoria e reformas	0,00	0,00	0,00
319003 - Pensões	0,00	0,00	0,00
319005 - Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
III) Total Despesa Bruta com Pessoal (I+II)	2.395.668,43	6.525.922,34	6.525.922,34

2 - Despesas Não Computadas	No Quadrimestre	Até o Quadrimestre	Acumulado
319091 - Decorrentes de decisão judicial	0,00	0,00	0,00
319092 - Despesas de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
319094 - Indenização por demissão e incentivo a demissão voluntária	0,00	0,00	0,00
IV) Total Despesas Não Computadas	0,00	0,00	0,00

3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	
Receita corrente líquida Arrecadada nos últimos 12 Meses (RCL)	250.109.307,40
Limite prudencial - 5,70%	14.256.230,52
Limite máximo - 6%	15.006.558,44
Despesa bruta com pessoal (III)	6.525.922,34
Despesas não computadas (IV)	0,00
Despesa líquida com pessoal (III) - (IV)	6.525.922,34
Percentual aplicado em despesas com pessoal	2,61
Limite prudencial (5,70%)	7.730.308,18
Limite máximo (6%)	8.480.636,10

LIMITES LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Poder Legislativo

A demonstração da execução orçamentária é instrumento imprescindível para o administrador público (tanto na esfera do Poder Executivo como Poder Legislativo) na tomada de decisões quanto ao andamento das obras, ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos no exercício. A constatação de superávit ou déficit alerta para a "velocidade" que deve empregar à Administração Pública, incluído o Poder



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

Legislativo. Havendo déficit deve “pisar o pé no freio”. Havendo superávit estará mais tranquilo e poderá “acelerar” um pouco mais o desenvolvimento das ações administrativas

No confronto entre a transferência financeira recebida e a despesa empenhada do Poder Legislativo (comprometimento das dotações orçamentárias) até o quadrimestre em análise, verifica-se Superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.311.526,56.

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (+)	DESPESA EMPENHADA (-)	Superávit
9.916.495,78	7.604.969,22	2.311.526,56

Levando-se em conta a transferência financeira recebida e a despesa liquidada (aquela em que o material foi entregue, o serviço foi prestado ou a obra executada) Até o Quadrimestre analisado, os dados do Poder Legislativo do Município nos demonstram Superávit na ordem de R\$ 2.311.526,56.

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (+)	DESPESA LIQUIDADADA (-)	Superávit
9.916.495,78	7.604.969,22	2.311.526,56

Despesa Orçamentária

A Despesa Orçamentária é aquela realizada pela Administração Pública visando a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, desde que devidamente autorizada por Lei.

O artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64, ressalta que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Ou seja, o empenhamento é o primeiro estágio da execução da despesa.

A despesa empenhada do Poder Legislativo Até o Quadrimestre importou em R\$ 7.604.969,22, equivalente a 76,69% do orçamento.

ORÇAMENTO	DESPESA EMPENHADA	%
9.916.495,78	7.604.969,22	76.69

Dispõe o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A liquidação é a segunda fase da execução da despesa onde se confirma se o material foi entregue, a obra executada ou se o serviço foi efetivamente prestado.

A despesa liquidada do Poder Legislativo Até o Quadrimestre importou em R\$ 7.604.969,22, equivalente a 100,00% da despesa empenhada.

DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADADA	%
7.604.969,22	7.604.969,22	100.00



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

Rua São José, 664 - Centro - 79750-000

CNPJ. 15.487.762/0001-31

A despesa paga é aquela que, tendo sido cumpridos os dois estágios anteriores (empenhamento e liquidação), há o efetivo desembolso dos recursos financeiros do erário público como contrapartida do fornecimento da mercadoria, prestação do serviço ou execução de obra. Ela se perfectibiliza pela emissão da ordem de pagamento.

A despesa paga pelo Poder Legislativo Até o Quadrimestre importou em R\$ 7.604.969,22, equivalente a 100.00% da despesa liquidada.

DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA	%
7.604.969,22	7.604.969,22	100.00

Remuneração Máxima dos Vereadores fixada entre 20 e 75% daquela estabelecida aos Deputados Estaduais

Preconiza o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. Também estabelece os seguintes percentuais máximos para os subsídios de cada vereador em relação ao subsídio de deputado estadual:

População	% do subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Acima de 500.000	75%

No Quadrimestre analisado, a remuneração do vereador do Câmara Municipal de Nova Andradina - MS está fixada em R\$ 10.000,00 o que equivale a 39,49 % daquela estabelecida ao o Deputado Estadual. Visto que o Município possui 55224 habitantes e o limite encontra-se fixado em 40,00 %, verifica-se o CUMPRIMENTO do disposto no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

1 - POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DEFINIÇÃO DE LIMITES	
Número de Habitantes Conforme Ultima Divulgação do IBGE	55224
Limite para a Remuneração do Vereador em Relação à do Deputado Estadual	40,00 %

2 - DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO MENSAL		
PERÍODO	Remuneração do Vereador	Remuneração do Deputado Estadual
Janeiro	10.000,00	25.322,25
Fevereiro	10.000,00	25.322,25
Março	10.000,00	25.322,25
Abril	10.000,00	25.322,25
Mai	10.000,00	25.322,25
Junho	10.000,00	25.322,25
Julho	10.000,00	25.322,25
Agosto	10.000,00	25.322,25



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

Setembro	10.000,00	25.322,25
Outubro	10.000,00	25.322,25
Novembro	10.000,00	25.322,25
Dezembro	10.000,00	25.322,25

3 - RESUMO		
Remuneração do Deputado Estadual - no Mês	25.322,25	100,00%
Limite para a Remuneração Individual do Vereador - no Mês	10.128,90	40,00%
Remuneração Individual do Vereador - no Mês	10.000,00	39,49%
Limite Legal - Cumprindo	128,90	0,51%

Limite Máximo de 5% da Receita do Município para a Remuneração dos Vereadores

Outro limite fixado constitucionalmente para a remuneração dos vereadores é aquele previsto no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, o qual dispõe que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

O valor gasto na remuneração dos vereadores do Câmara Municipal de Nova Andradina - MS até o quadrimestre analisado importou em R\$ 1.777.248,00 o que equivale a 0,70% da Receita. Verifica-se o CUMPRIMENTO do disposto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal.

1 - RECEITAS CONSIDERADAS P/ FINS DE APURAÇÃO DE LIMITE	No Quadrimestre	Até o Quadrimestre	Acumulado
Receita Tributária	14.245.601,09	42.209.902,54	42.209.902,54
Receita de Contribuições	4.470.706,38	11.781.455,64	11.781.455,64
Receita Patrimonial	3.491.086,27	8.975.764,79	8.975.764,79
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	76.336.530,56	219.093.270,86	219.093.270,86
Outras Receitas Correntes	1.459.794,07	4.682.541,80	4.682.541,80
I) TOTAL DAS RECEITAS	100.003.718,37	286.742.935,63	286.742.935,63

2 - DEDUÇÕES	No Quadrimestre	Até o Quadrimestre	Acumulado
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB (-)	-8.324.399,48	-23.711.732,47	-23.711.732,47
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	3.125.939,91	6.994.703,76	6.994.703,76
Rendimentos de aplicações de Recursos Previdenciários	8.118,46	532.987,42	532.987,42
Compensação financ. entre Regimes Previdência	1.022.246,46	3.357.018,47	3.357.018,47
II) TOTAL DAS DEDUÇÕES	-12.480.704,31	-34.596.442,12	-34.596.442,12

3 - DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	No Quadrimestre	Até o Quadrimestre	Acumulado
Contribuições Previdenciárias - INSS	112.416,00	337.248,00	337.248,00
Subsídio - Presidente	0,00	0,00	0,00
Subsídio	480.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
III) TOTAL DAS DESPESAS COM A REM. DOS VEREADORES	592.416,00	1.777.248,00	1.777.248,00

4 - DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

Receita Arrecada nos Últimos 12 Meses (I-II)	252.146.493,51
Limite Legal (5%)	12.607.324,68
Despesa com a Remuneração dos Vereadores (III)	1.777.248,00
Percentual Aplicado em Despesas com a Remuneração dos Vereadores (III) / (I-II) x 100	0,70%
Limite Legal (5%) - Cumprido	10.830.076,68

Limite Máximo de 70% da Receita da Câmara para o total da Despesa com Folha de Pagamento

Mais um limite para a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo é o previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Estabelece referido dispositivo:

Art. 29-A.....

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Os quadros a seguir demonstram o comportamento destes gastos no exercício corrente.

1 - COMPARATIVO ENTRE A DESPESA ORÇADA E A REALIZADA				
DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO			
	No Quadrimestre	%	MÉDIA	%
I) Valor Orçado	9.916.495,78	100,00	3.159.707,99	100,00
DESPESAS COM PESSOAL - Limite Máximo de 70%	EXECUÇÃO			
	Até o Quadrimestre	%	Até o Quadrimestre	%
II) Valor Orçado (3/3)	3.159.707,99	100,00	9.916.495,78	100,00
III) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	2.211.795,59	70,00	7.081.547,05	70,00
IV) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	2.027.909,86	64,18	5.534.822,20	54,71
LIMITE LEGAL - CUMPRIDO	183.885,73	5,82	1.546.724,85	15,29
OUTRAS DESPESAS	EXECUÇÃO			
	Até o Quadrimestre	%	Até o Quadrimestre	%
V) Valor Orçado (3/3)	3.159.707,99	100,00	9.916.495,78	100,00
VI) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	947.912,40	30,00	3.034.948,73	30,00
VII) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	731.639,36	23,16	2.070.147,02	20,46
LIMITE LEGAL	216.273,04	6,84	964.801,71	9,54

2 - COMPARATIVO ENTRE O RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA E A DESPESA REALIZADA				
DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO			
	No Quadrimestre	%	MÉDIA	%
I) Valor Orçado	9.916.495,78	100,00	3.159.707,99	100,00
DESPESAS COM PESSOAL - Limite Máximo de 70%	EXECUÇÃO			
	Até o Quadrimestre	%	Até o Quadrimestre	%
II) Valor da Transferência Financeira Recebida	3.305.498,58	100,00	9.916.495,78	100,00
III) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	2.313.849,01	70,00	6.941.547,05	70,00



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
Rua São José, 664 - Centro - 79750-000
CNPJ. 15.487.762/0001-31

IV) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	2.027.909,86	61,35	5.534.822,20	55,81
LIMITE LEGAL - CUMPRIDO	285.939,15	8,65	1.406.724,85	14,19
OUTRAS DESPESAS	EXECUÇÃO			
	Até o Quadrimestre	%	Até o Quadrimestre	%
V) Valor da Transferência Financeira Recebida	3.305.498,58	100,00	9.916.495,78	100,00
VI) Limite para as Despesas do Poder Legislativo	991.649,57	30,00	2.974.948,73	30,00
VII) Despesas Realizadas Pelo Poder Legislativo	731.639,36	22,13	2.070.147,02	20,88
LIMITE LEGAL	260.010,21	7,87	904.801,71	9,12